



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-regulamentar n° 10/2015:

Estabelece o regime de apoio aos dirigentes desportivos associativos voluntários. .... 2106

### MINISTÉRIO DA SAÚDE:

#### Portaria n° 49/2015:

Aprova o regulamento da Comissão Nacional de Medicamento. .... 2108

### MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

#### Portaria n° 50/2015:

Ratifica o Plano Detalhado de Somadinha. .... 2116

#### Portaria n° 51/2015:

Define a composição da Comissão Nacional de Toponímia. .... 2127

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-regulamentar nº 10/2015**

de 21 de Outubro

O Decreto-Lei nº 10/2011, de 31 de Janeiro, que estabelece as Bases do Sistema Desportivo, reconhece no número 1 do seu artigo 63º, o papel desempenhado pelos dirigentes desportivos na organização da prática desportiva e na salvaguarda da ética desportiva, e preceitua que devem ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.

Por seu turno, o n.º 2 do referido artigo 63.º remete para diploma próprio o estabelecimento das medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado, bem como o enquadramento normativo da função desportivo profissional.

Na concessão do apoio, o citado diploma distingue a figura do dirigente desportivo não profissionalizado, privilegiando aqueles que se dedicam à vida de uma associação desportiva em regime de voluntariado, daí que o presente diploma se dirija, antes de mais, aos dirigentes das federações e associações regionais, alargando-se aos dirigentes dos clubes desportivos os direitos em matéria de formação.

Considerando que o Estado reconhece o interesse público da actividade dos dirigentes desportivos na promoção, organização, regulamentação e desenvolvimento do desporto.

Ao abrigo do disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 31 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de apoio aos dirigentes desportivos associativos voluntários.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos dirigentes de todas as associações desportivas dotadas de personalidade jurídica e que não tenham por fim o lucro económico dos associados ou da associação.

2. O disposto no número anterior aplica-se, ainda, aos membros de comissões administrativas nomeadas na sequência da dissolução de órgãos estatutários, bem como aos membros das comissões nacionais de modalidade, quando existam.

Artigo 3.º

**Conceito**

Para os efeitos do presente diploma, considera-se dirigente desportivo associativo voluntário qualquer indivíduo que exerça de modo efectivo funções de direcção executiva, em regime de gratuidade, em

órgãos estatutários de associações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva ou de associações nestas últimas inscritas.

Artigo 4.º

**Formação**

1. O Estado promove e apoia a formação permanente dos dirigentes desportivos, através da organização de cursos relacionados com as matérias de interesse para a formação dos dirigentes desportivos, e subsidia ou comparticipa nos custos de inscrição de cursos promovidos por outras entidades até ao limite fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

2. A Direcção Geral dos Desportos inscreve no seu orçamento verbas destinadas a subsidiar ou comparticipar acções de formação em benefício de dirigentes desportivos.

3. O disposto no presente artigo é aplicável aos dirigentes dos clubes desportivos.

Artigo 5.º

**Apoio jurídico**

1. O Estado apoia a instituição, no âmbito da Direcção Geral dos Desportos, de um centro de prestação de serviços de informação e consulta jurídica gratuitos a favor dos dirigentes desportivos, que a ele têm acesso em questões que decorram da actividade desportiva.

2. Compete à Direcção Geral dos Desportos a organização e gestão do centro de apoio referido no número anterior, o qual funciona sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial.

3. O Estado, através da Direcção Geral dos Desportos, comparticipa nos custos de funcionamento do centro de apoio, mediante o pagamento de uma quantia anual a ser fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.

Artigo 6.º

**Dispensa temporária de funções**

1. Os dirigentes desportivos podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, nos termos previstos na legislação relativa à alta competição, quando prestem a sua actividade no âmbito da alta competição, acompanhem selecções ou representações nacionais, ou se desloquem para participar em congressos ou outros eventos de nível internacional, pelo tempo necessário à sua participação, a pedido da Direcção Geral dos Desportos, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não remuneradas.

2. Não sendo concedida a dispensa, ou na falta de pronunciamento da entidade empregadora em tempo útil, e caso estejam esgotadas outras vias de resolução negociada, podem os dirigentes desportivos ser requisitados, por despacho do membro do Governo responsável pelo desporto, com fundamento no interesse público das provas em que participam.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, o pagamento da retribuição é assegurado pela Direcção Geral dos Desportos, através das verbas afectas ao apoio ao desporto de alta competição.

4. Os dirigentes desportivos que beneficiem das medidas previstas no presente artigo não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respectivo emprego, por virtude do exercício de cargo dirigente nas respectivas associações desportivas.

5. A concessão de apoio pelas entidades empregadoras de dirigentes desportivos voluntários pode ser objecto de protocolo a celebrar com a Direcção Geral dos Desportos, nomeadamente no concernente a contrapartidas referentes à promoção da imagem da empresa.

Artigo 7.º

#### Interesse público

1. As dispensas previstas no presente diploma dependem da declaração de reconhecido interesse público dos eventos para os quais os mesmos são requeridos.

2. A declaração de interesse público é da competência do membro do Governo responsável pela área do evento a realizar.

Artigo 8.º

#### Horário específico

Aos dirigentes desportivos que sejam membros de órgão executivo podem ser fixados, pela entidade empregadora ou pelo dirigente máximo do serviço público, horários de trabalho adequados ao exercício das suas funções de dirigente.

Artigo 9.º

#### Regime de faltas

As faltas dadas pelos membros das associações desportivas, que sejam trabalhadores da Administração Pública, e por motivos comprovadamente relacionados com a actividade da respectiva associação, são consideradas justificadas, não implicando perda de remuneração.

Artigo 10.º

#### Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado às associações desportivas, nos termos do artigo anterior, conta para todos os efeitos como tempo de serviço prestado no local de trabalho, designadamente para promoção, benefícios sociais ou outros direitos adquiridos.

Artigo 11.º

#### Marcação de férias

Os dirigentes desportivos associativos voluntários têm direito à marcação de férias de acordo com as necessidades associativas, salvo se daí resultar incompatibilidade insuprível com o plano de férias da entidade empregadora ou do serviço.

Artigo 12.º

#### Seguro de acidentes pessoais

1. Os dirigentes associativos voluntários beneficiam de um seguro de acidentes pessoais em deslocações para fora do território nacional ao serviço das respectivas associações.

2. O Estado, através da Direcção Geral dos Desportos, participa em 75% (setenta e cinco por cento) do

prémio devido por seguros de acidentes pessoais que se destinem a cobrir a deslocação ao estrangeiro de dirigentes desportivos integrados em selecções nacionais.

3. A participação referida no número anterior tem por limite máximo o número de dois dirigentes por deslocação, sendo paga mediante requerimento dirigido ao membro do Governo com competência na respectiva área de actividade, e entregue na Direcção Geral dos Desportos, juntamente com os documentos comprovativos da natureza da deslocação, do seguro realizado e dos riscos cobertos.

Artigo 13.º

#### Deveres dos dirigentes

O acesso ao regime de apoio previsto no presente diploma fica dependente do cumprimento, pelos dirigentes desportivos, dos seguintes deveres:

- a) Defender os interesses da sua modalidade e do desporto em geral, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações antidesportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo;
- c) Abster-se de patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza;
- d) Abster-se de intervir em actos ou contrato de qualquer tipo, por si ou como representante de terceiros, em que tenha interesse directo ou indirecto, quando o contraente seja o organismo onde exerce funções;
- e) Abster-se de usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- f) Participar nas reuniões dos órgãos de que é membro, salvo motivo justificado.

Artigo 14.º

#### Perda de direitos

Os dirigentes desportivos relativamente aos quais se verifique uma causa de perda de mandato, perdem de imediato o gozo dos direitos consagrados no presente diploma.

Artigo 15.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em simultâneo com a Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2016.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fernanda Maria de Brito Marques*

Promulgado em 19 de Outubro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Ministra

Portaria nº 49/2015

de 21 de Outubro

A Política Farmacêutica Nacional (PFN) tem como objectivo geral “garantir que a população caboverdeana tenha acesso com equidade, a medicamentos e outros produtos de saúde considerados essenciais, eficazes, seguros e de qualidade,” com ênfase no uso racional de medicamentos.

Sendo um órgão de natureza consultiva, a Comissão Nacional de Medicamentos, é de carácter permanente, funcionando junto ao Ministro da Saúde, tendo por finalidade realizar a avaliação sistemática e a validação da Relação Nacional de Substâncias Activas a serem autorizadas no país e a constarem na Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME), bem como, emitir pareceres sobre inclusão e exclusão de medicamentos na LNME, assim como novas tecnologias e a sua avaliação quanto à essencialidade, validar o Formulário Nacional Terapêutico (FNT) e o Formulário Nacional Hospitalar (FNH), emitir pareceres sobre a Autorização de Introdução no Mercado (AIM) de qualquer medicamento, fabricado no país ou importado, e assessorar o Ministro da Saúde quando solicitado, em qualquer matéria relacionado a medicamentos e outras tecnologias de saúde.

Assim, com a publicação da nova Lei Orgânica do Ministério da Saúde, torna-se necessário implementar os instrumentos da Política Farmacêutica Nacional (PFN), sendo que o funcionamento de forma efectiva e permanente da Comissão Nacional de Medicamentos constitui um dos factores de importância cabal na prossecução dos objectivos constantes na PFN.

Nestes termos,

Convindo regulamentar a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Medicamento,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 29/2015, de 18 de Maio de 2015.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra-Adjunta e da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma aprova o regulamento da Comissão Nacional de Medicamento, publicado em anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Natureza**

A Comissão Nacional de Medicamento é um órgão de natureza consultiva e de acompanhamento em matéria de formulação e execução da Política Farmacêutica Nacional, de carácter permanente e que funciona junto ao membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra adjunta e da Saúde, na Praia, aos 17 de Setembro de 2015. – A Ministra, *Maria Cristina Fontes Lima*

## ANEXO

## REGULAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE MEDICAMENTO

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1º

**Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de organização e funcionamento da CNM, órgão previsto na Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-lei nº 29/2015, de 18 de Maio, que estabelece a estrutura, e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde.

Artigo 2º

**Natureza**

A CNM é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de consulta do membro do Governo responsável pela área da Saúde, em matéria de formulação e execução da Política Farmacêutica Nacional.

Artigo 3º

**Composição**

1. A CNM é presidida pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, com a faculdade de delegar esta função no Director Geral de Farmácia e tem na sua composição os seguintes membros permanentes:

- a) O Director Geral de Farmácia;
- b) O Director Nacional de Saúde;
- c) As Direcções clínicas de dois Hospitais, designados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- d) Dois farmacêuticos Directores dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares designados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- e) Um médico de atenção primária, designado pelo Director Nacional da Saúde;
- f) Dois farmacêuticos, Directores de Serviço da DGF, designados pelo Director Geral de Farmácia,

2. Serão convidados a integrar a CNM, também enquanto membros permanentes, as seguintes entidades:

- a) O presidente da Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA);
- b) Um farmacêutico, em representação da Ordem dos Farmacêuticos; e
- c) Um médico, em representação da Ordem dos Médicos.

3. Os membros constantes das alíneas b) e c) do número anterior, são designados pelas entidades que representam.

4. Cada membro permanente deve ter um substituto, para os casos de impedimento e ausência.

5. Os membros permanentes constituem o fórum que tem por missão deliberar sobre todos os aspectos relativos

a medicamentos e qualquer outra matéria relacionada com produtos de saúde e outras tecnologias de saúde, quando directamente convocado pelo presidente da CNM, ou precedendo iniciativa de pelo menos 2/3 dos seus membros.

6. Podem ser convidados, pelo presidente da CNM, a participar das reuniões dos membros permanentes, indivíduos de nacionalidade Cabo-verdiana ou estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência, habilitações académicas e capacidades profissionais na área de interesse.

#### Artigo 4º

##### Comité Técnico-Científico

1. O Comité Técnico-Científico, adiante designado CTC, é uma subcomissão, que funciona no seio da CNM, como órgão de apoio técnico-científico, tendo uma composição multidisciplinar, com um coordenador e no máximo de 8 (oito) membros, selecionados pelo presidente da CNM, sob proposta do Director Geral de Farmácia, de entre profissionais nacionais, de acordo com as competências técnico-científicas nas áreas médicas, ciências farmacêuticas e afins.

2. Podem pertencer ao CTC os membros permanentes da CNM, profissionais de saúde ou não, em serviço no sector público ou privado, desde que tenham competências e isenção de conflito de interesses.

3. Podem também ser convidados, pelo presidente da CNM, a participar das reuniões do CTC, indivíduos de nacionalidade Cabo-verdiana ou estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência, habilitações académicas e capacidades profissionais na área de interesse.

4. O Comité Técnico-Científico aprova em regimento interno o seu modo de funcionamento.

#### Artigo 5º

##### Competências da CNM

Compete à Comissão Nacional de Medicamentos o seguinte:

- a) Avaliar a adequação de cada medicamento e produto farmacêutico constante na Relação Nacional de Substâncias Activas a serem autorizadas no país e da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME);
- b) Analisar e validar a inclusão ou exclusão de medicamentos por iniciativa própria ou por solicitação externa mediante preenchimento de formulário específico (ANEXO 1), em razão de novos conhecimentos técnico-científicos, e da avaliação de sua utilização;
- c) Participar na avaliação do sistema de comparticipação dos medicamentos e emitir pareceres quando solicitado;
- d) Propor à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) prioridades em relação à regulação de medicamentos e/ou produtos farmacêuticos;

- e) Proceder à avaliação e emissão de pareceres sobre os processos de Autorização de Introdução no Mercado (AIM), bem como, dos pedidos de alterações e revogações, enviados pela ARFA;
- f) Emitir pareceres sobre processos de AIM submetidos à ARFA e sobre suspensão temporária ou definitiva de medicamentos e outros produtos de saúde no âmbito de vigilância;
- g) Emitir parecer sobre a autorização especial de medicamentos cuja condição exige análise mais aprofundada e decisões fundamentadas em evidências científicas, nomeadamente medicamentos novos, de alto custo, órfãos e utilizados em ensaios clínicos;
- h) Actualizar e validar o Formulário Terapêutico Nacional (FTN) e Formulário Nacional Hospitalar (FNH);
- i) Validar protocolos terapêuticos elaborados pelas autoridades competentes;
- j) Validar estudos farmacoepidemiológicos relacionados com o uso de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- k) Emitir parecer técnico sobre a importação de medicamentos que não constam da Lista Nacional de Medicamentos, sempre que solicitado;
- l) Pronunciar-se sobre os ensaios clínicos e sobre os aspectos éticos que possam ocorrer na utilização de medicamentos e outros produtos de saúde em ensaios clínicos nos humanos;
- m) Analisar a utilização de medicamentos não abrangidos pelo Formulário Nacional Terapêutico, através de solicitações das Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- n) Assegurar a partilha de informação entre as Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- o) Emitir parecer sobre qualquer assunto relacionado com tecnologias de saúde quando solicitado pelo Ministro da Saúde.

#### Artigo 6º

##### Atribuições do Presidente da CNM

1. Ao Presidente da CNM cabe as seguintes atribuições:
  - a) Zelar pelo pleno funcionamento da CNM e do CTC;
  - b) Coordenar os trabalhos da CNM e acompanhar os trabalhos da CTC;
  - c) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
  - d) Promover e assegurar, na medida do possível, formações aos membros da CNM e do CTC;
  - e) Homologar o regimento interno de funcionamento do CTC.

2. Cabe ainda ao presidente da CNM nomear um secretário, cuja função é de apoio técnico-administrativo ao funcionamento da CNM, nomeadamente:

- a) Assegurar e promover a criação de condições técnico-administrativas para o cumprimento das competências da CNM previstas neste regulamento;
- b) Coadjuvar o presidente da CNM na apresentação aos membros permanentes, na última reunião ordinária do ano, a proposta do calendário anual das reuniões ordinárias da Comissão para o ano seguinte;
- c) Prestar todo o apoio logístico à organização das reuniões, nomeadamente, na convocatória e no envio aos membros permanentes, com antecedência mínima de 5 dias úteis, a agenda da reunião;
- d) Proceder à organização de documentos de suporte às reuniões, nomeadamente documentos relativos aos temas da ordem do dia das reuniões, de acordo com os critérios de prioridades;
- e) Colocar à disposição dos membros da Comissão, para consulta a qualquer hora, inclusive na reunião de apresentação e deliberação da matéria, o processo de solicitação original com toda documentação pertinente anexada;
- f) Obter assinatura bem como proceder à análise inicial do Termo de Declaração de Interesses (ANEXO 2 e 3), a todos os membros, consultores, previamente à participação dos mesmos nas reuniões;
- g) Dar encaminhamento formal às deliberações da CNM;
- h) Zelar pelo cumprimento dos prazos de trâmite das matérias a ser examinadas pela CNM;
- i) Exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo presidente da CNM.

## CAPÍTULO II

### Do funcionamento da CNM

#### Artigo 7.º

##### Convocatórias

1. A CNM reúne-se por convocação do respectivo presidente, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

3. A convocatória indica as matérias que motivam a reunião e refere a documentação de suporte disponível sobre cada assunto constante da ordem de trabalhos, o modo de distribuição ou a forma de aceder aos mesmos.

#### Artigo 8.º

##### Reuniões

1. A CNM reunir-se-á, ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente por convocação do presidente, em situações de carácter urgente.

2. Na impossibilidade de comparência de algum membro, devidamente justificado, poderá o presidente solicitar a seu parecer via email, no caso de ser um tema da sua área de conhecimento estrito;

3. As sessões da CNM serão iniciadas com a presença mínima de sete dos seus membros, e decorridos, no máximo, trinta minutos da hora marcada, inexistindo quórum, serão instalados os trabalhos com pelo menos três membros da CNM.

4. De cada reunião será lavrada a acta, que conterà um resumo do que tiver acontecido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das votações.

5. As actas das reuniões devem ser subscritas somente pelo presidente e pelo secretário.

#### Artigo 9.º

##### Deliberações

1. As deliberações do CNM são tomadas por consenso.

2. Na impossibilidade de consenso, as decisões da CNM serão deliberadas pela maioria do total de membros permanentes presentes, esgotados os argumentos, com base em provas científicas de acordo com o parecer do CTC, nos casos que couber;

3. Cada membro permanente presente tem direito a um voto;

4. O presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.

5. Podem participar nas reuniões da CNM, sem direito a voto, a convite endereçado pelo Presidente, por sua iniciativa ou mediante proposta dos membros permanentes, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada importante para esclarecimento dos assuntos em análise.

#### Artigo 10.º

##### Publicidade das reuniões

As reuniões da CNM não são públicas, salvo decisão do plenário em contrário.

#### Artigo 11.º

##### Apoio logístico

O Direcção geral de Farmácia deve garantir todo o apoio logístico e material necessário ao bom funcionamento da CNM e do CTC, assim como das reuniões e deslocações dos seus membros em missões de serviço.

#### Artigo 12.º

##### Formação técnico-científica

O Ministério da Saúde procura garantir aos membros da CNM e do CTC, e na medida do possível, todas as condições para a sua capacitação científica de forma a poderem desempenhar a suas funções na plenitude.

Anexo 1

(Conforme alínea b) do artigo 5º)

**Solicitação de inclusão, exclusão ou substituição de medicamentos na  
Lista Nacional de Medicamentos  
LNM**

INCLUSÃO       EXCLUSÃO       SUBSTITUIÇÃO

1-Indicar o nome do medicamento a ser incluído/excluído ou substituído em:

a) Denominação Comum Internacional (DCI) da Substância Activa (SA) em português ou denominação genérica se for o caso;

\_\_\_\_\_

b) Excepcionalmente indicar o Nome Comercial (justificando a razão da indicação)

\_\_\_\_\_

2- Indicar as dosagens e formas farmacêuticas e eventualmente a forma de apresentação se for o caso, que deseja sejam incluídas /excluídas ou substituídas (não esquecer que cada dosagem e forma farmacêutica corresponde a um medicamento):

Dose p/ Adulto: \_\_\_\_\_ Dose Pediátrica: \_\_\_\_\_ Outros \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Formas orais:

Comprimido       Cápsula       Suspensão Oral       Solução Oral

Outras formas orais  Indicar: \_\_\_\_\_

Formas injetáveis:

Solução para injetável       Solução para perfusão       Outras formas injetáveis

Indicar: \_\_\_\_\_

Formas Tópicas:

Pomada/creme       Supositório       Colírio       Outra forma tópica

Indicar: \_\_\_\_\_

Outras Formas Farmacêuticas

Indicar: \_\_\_\_\_

3-Classe farmacoterapêutica ou ATC ((Anatomical Therapeutic Chemical Code) a que pertence a SA:

---

---

4-Indicações terapêuticas sugeridas para a substância ativa a ser incluída :

---

---

---

---

---

---

---

---

5-Justificação com base em evidências para a inclusão, exclusão ou substituição do DCI ou medicamento proposto:

---

---

---

---

---

---

---

---

6- No caso de existirem na LNM (Lista Nacional de Medicamentos) alternativas para a mesma indicação terapêutica, justifique as vantagens da substituição:

---

---

---

---

---

---

---

---



7- Em caso de exclusão indique que outro(s) medicamento(s) existente(s) na LNM que podem substituí-lo e, em caso de inclusão, que outro(s) medicamento(s) poderá (ão) substituir o que está sendo proposto e por qual motivo:

---

---

---

---

9- No caso de inclusão, Listar e enviar cópias de três estudos **com referência bibliográfica** conforme a melhor evidência científica disponível que fundamente a eficácia/efetividade do fármaco solicitado, para inclusão.

Estudo 1 a-

---

---

(Referências do artigo para apoiar a CTC na pesquisa)

Estudo 2 b-

---

---

(Referências do artigo para apoiar a CTC na pesquisa)

Estudo 3 c-

---

---

(Referências do artigo para apoiar a CTC na pesquisa)

10- Indique a que nível será utilizado este medicamento:

Centro de Saúde  Hospital Regional  Hospital Central

Outro  Indicar: \_\_\_\_\_

11- Outras informações:

- O medicamento proposto pertence à 19ª Lista da OMS (a última publicada em Abril de 2015) SIM  NÃO

<http://www.who.int/medicines/organization/par/formulary.shtml>

- O medicamento está disponível no mercado nacional? SIM  NÃO

Outras informações que achar relevantes introduzir:

---

---

---

---

---

Apoio à pesquisa de estudos de evidência clínica:

- Cochrane <http://www.cochrane.org/> ;
- Infarmed <http://www.infarmed.pt>
- Bandolier – Evidence-based health care <http://www.ebandolier.com/>
- Australian Prescriber <http://www.australianprescriber.com/>
- Trip Database <http://www.tripdatabase.com/index2.cfm>
- Therapeutics Initiative-Evidence-based Drug Therapy : <http://www.ti.ubc.ca/>
- Netting the Evidence <http://www.shef.ac.uk/~scharr/ir/netting/net.html>
- Evidence Based Medicine (EBM)  
<http://www.infodoctor.org/rafabravo/mbe.htm>

Outras fontes de informação:

BNF 44ed. Setembro 2002: <http://www.bnf.org/>

Medline: <http://www.ncbi.nih.gov/pubmed>

FDA: <http://www.fda.gov/>

Medscape Drug Info : <http://www.medscape.com/>

Solicitante: \_\_\_\_\_

Área de Especialização: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Contato Telefónico: \_\_\_\_\_

OBS: Apenas serão analisadas as propostas preenchidas integralmente e com dados suficientes para análise.

Cada ficha deve corresponder a apenas um medicamento (DCI ou substância ativa). Nos casos de propostas de substituição, referir claramente o produto que se pretende ver substituído.

Em caso de dúvidas contactar a Direção Geral de Farmácia.

**Anexo 2**  
**(Conforme alínea f) do nº 2 do artigo 6º)**

**TERMO DE DECLARAÇÃO DE INTERESSES**

Nome completo:
Especialidade:
Estabelecimento, sociedade ou órgão empregador:
Função:
Endereço(s) profissional (is):
Bilhete de identidade:
Telefones:
FAX:
Endereço eletrónico:

As informações solicitadas dizem respeito à actuação profissional nos últimos 12 meses.

Eu, \_\_\_\_\_ declaro que as informações abaixo são corretas e verdadeiras e que não há outra situação real, potencial ou aparente de conflito de interesse conhecida por mim.

Conheço o compromisso de explicitar à Comissão qualquer espécie de vínculo com laboratórios farmacêuticos, instituições, fabricantes ou distribuidores de produtos farmacêuticos.

Assumo o compromisso de isentar-me de emitir avaliações ou elaborar relatórios e pareceres que envolvam algum conflito de interesses, considerando as finalidades e as competências da Comissão Nacional de Medicamentos.

Comprometo-me, em caso de modificação dos itens abaixo ou do fato de aquisição de interesses adicionais, levar ao conhecimento da Comissão Nacional de Medicamentos de pronto uma nova declaração pública de interesse.

Esta declaração não me exime da obrigação de declarar todo conflito de interesses potencial no início de toda atividade de especialista da Comissão Nacional de Medicamentos na qual eu participe.

SITUAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES	SIM	NÃO	NOME (S) DA (S) EMPRESA(S) FINANCIADORAS
Possuir vínculo de emprego com laboratório(s) farmacêutico(s) e/ou instituição (ões) privadas que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.			
Realizar consultoria técnica de modo formal e contínuo para laboratório(s) farmacêutico(s) privados e/ou outra(s) instituição(ões) privada(s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.			
Ser membro de comitê técnico assessor (advisory board) de laboratório (s) farmacêutico(s) privados e/ou outra(s) instituição (ões) privada(s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.			
Ter vínculo de emprego, contrato de consultoria ou ações de organização (ões) que, de alguma forma, possa(m) ter benefício(s) ou prejuízo(s) com a participação na CNM.			
Ter interesses financeiros: valores mobiliários de cotas ou não, interesses em ações, obrigações ou de outros bens financeiros em fundos próprios de empresas particulares cujos produtos e objetos estão relacionados ao campo de competência da CNM.			

Possuir vínculo de emprego, realizar consultoria técnica de modo formal e contínuo, ou ser membro de comitê técnico assessor de laboratório(s) farmacêutico(s) públicos e/ou outra(s) empresas públicas(s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME			
Realizar consultoria técnica de pontual para laboratório(s) farmacêutico(s) públicos ou privados que desenvolvem medicamentos, testes diagnósticos, produtos industriais ou outros insumos de interesse para a CNM			
Receber apoio financeiro para estudos e pesquisas nos temas específicos da CNM			
Receber honorários para realização de palestras em cursos ou eventos organizados por empresas públicas ou privadas no Brasil ou no exterior, relacionadas ao campo de trabalho da CNM			
Ser investigador em estudo nacional ou internacional – em temas específicos relacionados ao campo de trabalho da CNM			

LNME – Lista Nacional de Medicamentos Essenciais  
 CNM – Comissão Nacional de Medicamentos

### ANEXO 3

#### CRITÉRIOS QUE DEFINEM CONFLITOS DE INTERESSE PARA A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS – CNM

##### 1 – *Situações que constituem impedimento formal para participação na CNM*

- Possuir vínculo de emprego com laboratórios farmacêuticos e/ou instituições privadas que tenham prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na Lista Nacional de Medicamentos Essenciais - LNME
- Realizar consultoria técnica de modo formal e contínuo para laboratórios farmacêuticos privados e/ou outra (s) instituição (ões) privada (s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.
- Ser membro de comitê técnico assessor de laboratório(s) farmacêutico(s) privados e/ou outra(s) instituição (ões) privada(s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.
- Ter vínculo de emprego, contrato de consultoria ou ações de organização (ões) que, de alguma forma, possa(m) ter benefício(s) ou prejuízo(s) com a participação do especialista na CNM.
- Ter interesses financeiros: valores mobiliários de cotas ou não, interesses em ações, obrigações ou de outros bens financeiros em fundos próprios de empresas particulares cujos produtos e objetos estão relacionados ao campo de competência da CNM.

##### 2 - *Situações que constituem potenciais conflitos de interesse*

- Possuir vínculo de emprego, realizar consultoria técnica de modo formal e contínuo, ou ser membro de comitê técnico assessor de laboratório(s) farmacêutico(s)

públicos e/ou outra(s) empresas públicas (s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos LNME

- Realizar consultoria técnica pontual para laboratório(s) farmacêutico(s) públicos ou privados que desenvolvem medicamentos, testes diagnósticos, produtos industriais ou outros insumos de interesse para a CNM.
- Receber apoio financeiro para estudos e pesquisas nos temas específicos da CNM.
- Receber honorários para realização de palestras em cursos ou eventos organizados por empresas públicas ou privadas em Cabo Verde ou no exterior, relacionadas ao campo de trabalho da CNM.

Gabinete da Ministra adjunta e da Saúde, *Maria Cristina Fontes Lima*

—oço—

#### MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 50/2015**

de 21 de Outubro

O Município da Ribeira Brava de São Nicolau, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu ao Ministério do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território, para efeitos de Ratificação, o Plano Detalhado de Somadinha (PDS), que teve a sua aprovação final pela Assembleia Municipal da Ribeira Brava, através da Deliberação nº 01/2015.

O plano Detalhado é o instrumento de planeamento de natureza regulamentar que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer

área delimitada do território municipal. Este plano foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Foram considerados os pareceres emitidos pelas entidades públicas competentes em razão da matéria.

Assim;

Ao abrigo do disposto no nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XV, do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, que define as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da Republica;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

É ratificado o Plano Detalhado de Somadinha, adiante designado por PDS, cujo Regulamento, planta legal e planta de condicionantes, são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, aos 26 de Setembro de 2015.  
– O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

**ANEXO**

## **PLANO DETALHADO DE SOMADINHA**

### **Regulamento**

O Plano Detalhado de Somadinha, Município da Ribeira Brava, rege-se-á pelas disposições constantes do presente Regulamento e pelas peças desenhadas e escritas que, para todos os efeitos legais fazem parte integrante deste Regulamento, como Anexos.

Assim:

#### **CAPITULO I**

#### **Disposições Gerais**

Artigo 1º

**Objecto do Plano**

1. O Plano Detalhado de Somadinha visa a instalação de uma unidade hoteleira, de unidades habitacionais, de serviços, de comércio diário e de apoio, bem como de zonas de equipamentos colectivos e espaços verdes, e locais de estacionamento público anexo às faixas de rodagem.

2. O Plano Detalhado de Somadinha, adiante designado por PDS é um documento elaborado segundo o disposto no Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho de 2010 (Lei de Base do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico), e de acordo com Decreto Lei 43/2010, de 27 de Setembro (Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento urbanístico), que estabelecem o Plano Detalhado (PD) como instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo, garantindo a execução das orientações de ordenamento do território definidos em planos de níveis hierárquicos superiores.

3. O presente regulamento contém disposições de ordenamento, desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamento e passeios, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

4. O PDS, após aprovação e Ratificação pela entidade competente e sua publicação, terá valor de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas a todas entidades públicas e privadas.

Artigo 2º

#### **Âmbito Territorial de Intervenção**

1. O presente Regulamento aplica-se ao perímetro localizado no aglomerado de Somadinha, Município da Ribeira Brava, cuja delimitação territorial é a constante em todas as plantas designado como perímetro da área de intervenção.

2. A área de intervenção tem a superfície total de aproximadamente 75815 m<sup>2</sup> (setenta e cinco mil, oitocentos e quinze metros quadrados), correspondente a 7,58 ha, tal como se encontra delimitada na Planta Legal.

Artigo 3º

#### **Período de vigência**

O Plano Detalhado Somadinha tem um período de vigência máxima de 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho de 2010 e do respectivo regulamento.

Artigo 4º

#### **Conteúdo Documental**

O Plano Detalhado de Somadinha é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Relatório síntese;
- b) Peças desenhadas:
  - i. Planta de Enquadramento, à escala 1:1000;
  - ii. Planta de Situação Existente, à escala 1:1000;
  - iii. Planta de Condicionantes, à escala 1:1000
  - iv. Planta Legal, à escala 1:1000;

- v. Planta de Implantação, à escala 1:1000;
  - vi. Planta da Estrutura Viária – Traçado em Planta, à escala 1:1000;
  - vii. Planta da Estrutura Viária – Esquema de Circulação, à escala 1:1000;
  - viii. Planta da Estrutura Verde, à escala 1:1000;
  - ix. Planta de Trabalho, à escala 1:1000;
- c) Regulamento;
- d) Programa de execução.

Artigo 5.º

**Áreas Dotacionais**

1. De acordo com o previsto na Lei, área dotacional é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana.

2. As áreas dotacionais do PDS integram as áreas destinadas a equipamentos colectivos, espaços verdes, rede viária e área de estacionamento.

Artigo 6.º

**Conceitos Urbanísticos**

Além dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

- a) **Altura da Fachada** – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda. Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;
- b) **Altura Total da Construção** – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés elementos decorativos;
- c) **Área** – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o loteamento;
- d) **Área Edificável** – são áreas pertencente a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo o loteamento;

- e) **Área de Cedência** – áreas que devem ser cedidas ao domínio público das autarquias locais, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, etc.;
- f) **Área de Implantação (ocupação)** – valor expresso em m<sup>2</sup> do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balanços;
- g) **Área de Intervenção do Loteamento** – Área de Expansão Urbanística de acordo com o limite demonstrado na Planta Legal;
- h) **Área de Pavimento Coberto** – equivalente a área de implantação;
- i) **Área do lote** – superfície de lote definida pelos seus contornos captados de lotes;
- j) **Balanço** – qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;
- k) **Beirado** – fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado;
- l) **Cércea** - dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- m) **Construção em banda** – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;
- n) **Construção Geminada** – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;
- o) **Construção Isolada** – edifício com todos os alçados livre, não encostando a nenhuma construção;
- p) **Cota da Soleira** – demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;
- q) **Empena** – parâmetro vertical adjacente a construção ou a espaço privativo;
- r) **Espaço Canal** – classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;
- s) **Espaços de Equipamentos** – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;
- t) **Índice de Implantação/Construção (Io)** – multiplicador urbanístico correspondente

ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote. Podem ser apresentados sem percentagem (%);

- u) Índice de Utilização (Iu) – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- v) Logradouro – área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;
- x) Lote – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado. O seu conjunto define um quarteirão;
- y) Loteamento – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;
- z) Número de pisos – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento ou no embasamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominial e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- aa) Parâmetro – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;
- bb) Parcela de terreno – espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;
- cc) Platibanda – grade ou murro que rodeia a plataforma de um edifício;
- dd) Quarteirão – conjunto de edifícios implantados numa zona delimitada por arruamentos;

ee) Reparcelamento – é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento, conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;

bb) Rotunda – praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;

cc) Terreno Dotacional – é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;

dd) Tipologia – caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área funcionamento e morfologia (ex: malha bloco, malha geminada, malha livre, malha isolada);

ee) Zona – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades.

#### Artigo 7º

#### Realização do Plano

1. O Município promove a execução coordenada e programada do plano, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infra-estruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objectivos e as prioridades e acções estabelecidas no plano.

2. A execução do PDS desenvolve-se no âmbito de unidades de execução do planeamento delimitadas pela Câmara Municipal por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

3. A Câmara Municipal regulará o faseamento e a execução dos trabalhos de urbanização, adoptando o processo administrativo mais conveniente em cada caso, de acordo com a legislação em vigor, de forma a garantir uma conveniente execução das orientações do Plano.

4. A Câmara Municipal deve elaborar, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território a nível municipal, traduzindo o balanço da execução dos instrumentos de gestão territorial, nos termos do disposto no art.º 195º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro.

## CAPÍTULO II

### Disposições arquitectónicas diversas

#### Artigo 8º

#### Telhado

As inclinações das coberturas dos telhados não devem ser superiores a 35º, existindo a possibilidade de terraços no último piso.

## Artigo 9º

**Cave**

1. A construção da cave só será permitida nos casos em que tecnicamente seja possível, mediante um estudo técnico assumido perante um “Termo de Responsabilidade Técnica”.

2. São permitidas caves de até 3m de altura, desde que não ultrapassem a cota da soleira que deverá ser 1.5cm acima do nível da rua.

3. A ventilação e iluminação da cave deverá ser feita por vãos localizadas na parte posterior do edifício ou artificialmente, de forma que ela não seja visível da rua principal.

## Artigo 10º

**Saliência**

Qualquer saliência deverá ser feita dentro do limite do lote, excepção na existência de varandas balançadas ao nível do piso um e superiores desde que não ultrapassem os 1,5m.

## Artigo 11º

**Cota da Soleira**

A cota da soleira é demarcada a partir do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso.

## Artigo 12º

**Superfície e Forma dos Lotes**

1. Os lotes são indivisíveis.

2. Os Lotes têm forma rectangular, trapezoidal ou curva e contemplam os limites máximos de construção, indicados na Planta Legal e na Planta de Implantação.

3. A implantação dos equipamentos deverá respeitar o polígono da forma e a superfície dos lotes, garantindo os afastamentos gerais estabelecidos para o local, bem como o projecto de paisagismo.

## Artigo 13º

**Implantação das Construções em relação aos espaços Públicos**

A implantação das construções em relação aos espaços públicos será efectuada a partir do alinhamento das vias públicas conforme o estipulado nas peças gráficas - Planta Legal, Planta de Implantação e Planta da Rede Viária.

## Artigo 14º

**Equipamentos Exteriores**

1. A colocação em fachadas de aparelhos de ar condicionado tem de ser obrigatoriamente instalados no interior dos edifícios, no interior das varandas ou no terraço de cobertura.

2. Os reservatórios de água, painéis de energia solar, bem como as antenas receptoras de sinal áudio ou vídeo, devem ser colocados nos terraços de cobertura ou de modo a salvaguardar a qualidade estética do imóvel, mediante autorização da Câmara Municipal.

3. As zonas de estendal e secagem de roupa não devem ser visíveis no alçado principal.

## Artigo 15º

**Acessibilidade aos Espaços Públicos**

Sem prejuízo do disposto na lei, a construção de espaços públicos, nomeadamente, edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias públicas, deverá obedecer às normas técnicas específicas, designadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas de modo a permitir o normal acesso das pessoas com mobilidade condicionada, conforme as alíneas que se seguem:

- a) Nas edificações com um ou mais pisos existirão escadas ou rampas de acesso aos andares, em número e largura proporcionados às necessidades de utilização e segurança na evacuação;
- b) As escadas e as rampas deverão ser seguras, suficientemente amplas, iluminadas e proporcionarem cómoda utilização;
- c) As escadas e as rampas que tem acesso público devem ser necessariamente bem ventiladas;
- d) As rampas referidas na alínea a) terão uma inclinação máxima de 6%.

## Artigo 16º

**Boa manutenção da urbanização**

1. Os proprietários dos terrenos e de edifícios devem mantê-los em boas condições de segurança, salubridade e estéticas.

2. A Câmara Municipal, por iniciativa própria, ordena a realização das obras que se mostrem necessárias para manter ou restabelecer as condições referidas no número anterior.

3. É proibida qualquer obra de alteração do pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal.

4. Se para a execução de obras for necessário ocupar terreno que não faça parte do lote, terá de ser solicitada autorização expressa da Câmara Municipal, de acordo com as disposições legais em vigor.

5. O sistema viário não poderá ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável da Câmara Municipal da Ribeira Brava.

6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público, para salvaguardar as condições normais de trânsito e, bem assim, para evitar eventuais danos materiais.

## Artigo 17º

**Estética das Construções**

Seja qual for a sua natureza e o fim a que se destinam, as construções deverão ser executadas de forma a contribuírem para a dignificação e a valorização estética do conjunto a que integram.



## CAPITULO III

**Disposições das edificações**

Artigo 18º

**Logradouros Privados e Comuns**

Os espaços não ocupados com construções em cada quarteirão/ lote equivalente, apenas podem constituir, ou logradouros privados das habitações situadas ao nível do solo, ou logradouros comuns em continuidade com os espaços exteriores públicos adjacentes.

Artigo 19º

**Ocupação dos Logradouros**

A ocupação dos logradouros, pátios ou recantos das edificações com qualquer construção, designadamente telheiros e coberturas, e o peçamento dos mesmos locais com materiais ou volumes de qualquer natureza só podem ser efectuados com expressa autorização do órgão municipal competente e, quando se verifique não advir daí prejuízo para o bom aspecto e salubridade e segurança de todas as edificações directas ou indirectamente afectadas.

## CAPITULO IV

**Condicionantes Especiais**

Secção I

**Disposições Gerais**

Artigo 20º

**Identificação**

1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública na área do PD, estão identificados e representadas na planta de condicionantes.

2. Assim, de acordo com o Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro) e a tabela de Condicionantes Especiais publicada através da Portaria nº 6/2011, de 24 de Janeiro, foram identificadas três grandes grupos de condicionantes especiais:

- a) Zonas de risco: de duvidosa segurança geotécnica e sujeitas à inundações;
- b) Zonas de protecção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água; e
- c) Servidões públicas: infra-estruturas públicas, da orla Marítima.

Artigo 21º

**Validação**

As servidões e restrições ambientais de utilidade pública ligadas ao uso do solo existentes e/ou Identificados na Planta de Condicionantes estão sujeitas ao disposto no regulamento.

Secção II

**Zonas de riscos**

Zonas que contêm um manifesto potencial de acidente ou perigo devido a instabilidade do solo e geomorfologia do lugar.

Artigo 22º

**De duvidosa segurança geotécnica**

Correspondem às zonas declivosas e muito declivosas

Artigo 23º

**Usos e ocupação**

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

Artigo 24º

**Sujeitas à Inundações**

Zonas em que é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível freático e constituição do solo. Enquadram-se nesta categoria os leitos de ribeiras, a foz das mesmas e as margens.

Artigo 25º

**Usos e ocupação**

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

Secção III

**Zonas de protecção**

Zonas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais, culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiosincrasia do lugar e como tal carecem de protecção.

Nesta categoria foram identificadas na área de intervenção:

Artigo 26º

**Ribeiras e eixos principais de linha de água**

Zonas de leito das ribeiras e eixos de cursos de água por onde ocorre a drenagem natural das águas pluviais, e como tal importam proteger. São áreas dos leitos normais e os leitos de cheia das ribeiras e cursos de água.

Artigo 27º

**Usos e ocupação**

1. Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

2. As linhas de água têm o papel do escoamento natural (hídrica e atmosférica). Com efeito não deve ser permitido nenhuma construção que possa obstruir a sua função e nem deve servir de vazadouro de lixo ou descarga de efluentes poluidoras.

3. A edificação é interdita numa faixa de 25m para cada lado da linha de água.

Artigo 28º

**Usos e ocupação**

São proibidas qualquer actividade ou ocupações na proximidade dos furos, nascentes, diques e reservatórios das águas.

Secção IV

Artigo 29º

**Servidões**

A servidão pública é um encargo imposto sobre um certo prédio em proveito de utilidade pública de certos bens implicando, conseqüentemente uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respectivo proprietário de praticar actos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão.

Artigo 30º

**Servidão da orla marítima (80 m)**

Faixa territorial, contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar. A classificação de espaços nestas áreas tem por objectivo a harmonização dos regimes de classificação dos espaços territoriais envolventes à orla costeira com o regime de utilização da faixa do domínio hídrico. A orla marítima, compreende as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguas à linha do máximo preia-mar numa faixa de oitenta metros de largura (Lei n.º 44/V//2004, de 12 de Julho).

Consideram-se todas as estradas nacionais e municipais, caminhos municipais e redes técnicas.

Artigo 31º

**Usos e ocupação**

Qualquer edificação nessa área fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

Artigo 32º

**Servidões de Infra-estruturas Públicas**

Zonas de servidão aeronáutico - Áreas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil que visam a garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos mesmos, bem como a segurança de pessoas e bens e que são sujeitas à servidão aeronáutica.

Artigo 33º

**Usos e ocupação**

1. Qualquer edificação nessa área fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela, devendo ser acautelado o estipulado no Decreto-Lei n.º 18/2009, de 22 de Junho 2009, que Estabelece o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas e o Regulamento do Aeródromo de preguiça (Regulamento N.º 05/2009).

2. Zona de servidão das estradas - Terreno confinante à zona da estrada em relação ao qual se verificam proibições ou condicionamentos ao uso e utilização do solo. Para as Estradas Nacionais nas proximidades da área de intervenção, a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi.

Artigo 34º

**Usos e ocupação**

Qualquer edificação nessa área fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela, devendo ser acautelado o estipulado ao estipulado nos estatutos das estradas nacionais.

**CAPÍTULO IV****Classes de Espaços**

Artigo 35º

**Condições de edificabilidade**

1. O PDS está dividido em espaços urbanos, com características diferentes quanto aos parâmetros urbanísticos apresentados, assim:

E.I – Edifícios de Habitação Unifamiliar

E.II – Edifícios de Habitação de Alto Standing

E.III – Edifícios de Habitação e Comércio

E.IV – Edifícios de Comércio, Serviços e Habitação

E.V – Estabelecimento Hoteleiro

E.VI – Estabelecimentos de Restauração e Bebidas

E.VII – Espaço Verdes Estruturantes

E.VIII – Equipamentos Colectivos

2. A área abrangida pelo PDS está dividida de acordo com definido na Planta Legal e integra as seguintes classes:

a) Espaços Canais;

c) Áreas Edificáveis, correspondente aos polígonos de implantação.

Artigo 36º

**Espaços Canais**

1. Espaços Canais são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e, ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento do empreendimento com qualidade.

2. No PDS os espaços canais subdividem-se nas seguintes classes:

a) Rodoviário;

b) Infra-estruturas de apoio, designada por estacionamento público.

Artigo 37º

**Espaços Urbanos**

1. Os espaços urbanos de utilização colectiva destinam-se preferencialmente ao uso de peões, admitindo-se, contudo, circulação de bicicletas e tráfego motorizado ocasional respeitante a cargas e descargas, acesso de viaturas de moradores, ambulâncias, bombeiros e serviços de higiene e segurança.

2. É permitida a implantação de quiosques e de mobiliário urbano nas praças, alamedas, interiores de quarteirão, zonas verdes e passeios, desde que não seja inviabilizado o tráfego motorizado ocasional ou prejudicada a realização de actividades de animação.

3. Sempre que, em função da topografia ou como solução arquitectónica e em conformidade com os objectivos gerais de ordenamento das peças desenhadas do plano, haja necessidade de se contemplarem escadas, rampas ou outros elementos arquitectónicos, a sua execução e manutenção será da responsabilidade do promotor da construção ou dos condóminos da respectiva parcela.

#### Artigo 38º

##### Espaços Verdes

1. As zonas verdes encontram-se identificadas na Planta de Implantação e deverão obedecer ao projecto de arranjos exteriores a aprovar pela Câmara Municipal.

2. Nestas zonas, para além do mobiliário urbano, poderá ser admitida a implantação de quiosques e equipamentos de utilização colectiva de carácter recreativo e de convívio, em estruturas efémeras.

3. A execução e gestão das zonas verdes incluídas em espaços privados de utilização colectiva são da responsabilidade do promotor da construção ou dos condóminos da respectiva parcela.

#### Artigo 39º

##### Subsolo

1. Sempre que ocorra ocupação de subsolo, as lajes de cobertura desses espaços deverão ser maciças e calculadas para suportar cargas correspondentes ao uso e à acessibilidade prevista, garantir uma altura livre abaixo das cotas finais previstas para os espaços exteriores, no mínimo, de 1,00 metro, quer se trate de zonas ajardinadas ou pavimentadas e, sempre que possível, o encontro do muro de suporte da fachada e a laje da cobertura da cave deverá ser executado em plano inclinado.

2. A manutenção da impermeabilidade das lajes de cobertura, quando o espaço for privado de utilização colectiva, será sempre da responsabilidade dos condóminos da respectiva parcela.

#### Artigo 40º

##### Rede rodoviária

1. O sistema de circulação rodoviário de PDS é constituído por vias de âmbito municipal

2. Para efeitos do presente regulamento considera-se as seguintes tipologias de vias:

i. Via estruturante: eixos principais da malha urbana, com dois sentidos de tráfego automóvel,

com as seguintes indicações passeio (variável) – faixas de rodagem de 7,00 – separação central (facultativo e variável) – faixas de rodagem – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso;

ii. Via de distribuição local: liga zonas de usos distintos, com dois sentidos de tráfego automóvel, com as seguintes indicações passeio

(variável) – faixas de rodagem (6,50 m) – passeio, pavimento tipo calçada de paralelos ou de betuminoso;

iii. Via pedonal: zona exclusiva de circulação de peões e veículos em situação de emergência, assistência técnica e manutenção.

#### Artigo 41º

##### Estacionamento

1. Os lugares destinados ao estacionamento encontram-se delimitados na planta legal, num total de 621 lugares públicos, sendo acrescido dos lugares privados dentro dos lotes.

2. As construções deverão ser dotados de estacionamentos privativos, dimensionados para cada um dos usos previstos de acordo com os critérios mínimo a seguir definidos:

a) Habitação isolada em lote:

i. 2 lugares por fogo;

b) Habitação em banda ou geminada;

i. 1 lugar por fogo,

c) Habitação em edifício plurifamiliar;

i. O estacionamento está previsto fora do lote, como se apresenta na planta legal.

#### Artigo 42º

##### Protecção das redes de Infra-Estruturas técnicas

São estabelecidas as seguintes normas de protecção das redes de infra-estruturas técnicas:

a) Redes de saneamento básico: faixa de 1.5m para cada lado das condutas da rede de águas e na rede de saneamento uma faixa de 5m para cada lado das condutas;

b) Redes de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;

c) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede;

d) Rede telefónica: faixa de 1m para cada lado da rede;

e) Rede de TV por cabo: faixa de 1m para cada lado da rede;

f) As linhas de água: faixa de 5m para cada lado.

#### Artigo 43º

##### Área Edificável

1. As áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. No PDS as áreas edificáveis subdividem nas seguintes classes:

- a) Habitacional em Banda;
- b) Habitacional Isolada;
- c) Misto;
- d) Equipamentos Colectivos;
- e) Verde Urbano.

Artigo 44º

#### Área Habitacional

A Área Habitacional caracteriza-se por ser uma área cujo uso dominante é habitação.

Artigo 45º

#### Uso admissíveis

São usos admissíveis na área habitacional:

- a) Uso dominante: Habitação;
- b) Uso compatível: Equipamentos Sociais, Recreio Urbano, Pequeno Comércio, Indústria, Serviços/terciários e Infra-estruturas técnicas.

Artigo 46º

#### Índices e Parâmetros Urbanísticos

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, a intensidade de utilização média a que estas áreas estão sujeitas são as seguintes:

- a) Índice de Implantação (Io): de 20% a 100% do lote;
- b) N.º de Pisos: máximo de 2 pisos para moradias e de 4 para equipamento hoteleiro;
- d) Altura máxima das edificações medida até a goteira do telhado e ou platibanda não deverá exceder: 7m em edifícios com 2 pisos e 15m em lotes para uso hoteleiro;
- e) Os afastamentos são apresentados na Planta Legal, nos casos dos lotes com deverão cumprir os seguintes valores:
  - i. Frente do lote – de 2.5m a 5.00m;
  - ii Tardoz do lote – de 3.00m a 5.00m;
  - iii Laterais – de 0.00m a 5.00m.

Artigo 47º

#### Equipamentos Colectivos

Os equipamentos colectivos correspondem às áreas, delimitadas na Planta Legal, que se destinam à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, militares e de segurança pública de uso colectivo.

Artigo 48º

#### Verde Urbano

Verde urbano corresponde às áreas, delimitadas na planta da estrutura verde e planta legal, que destina-se e jardins integrados na estrutura verde urbana pública.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e complementares

Artigo 49º

#### Operações de emparcelamento

Poderá admitir-se o emparcelamento de duas ou mais parcelas desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) Ser mantido o mesmo tipo de uso previsto para as parcelas iniciais e respeitado o constante deste regulamento relativamente ao conteúdo do Plano.
- b) A área de construção máxima para a parcela resultante do emparcelamento, será o somatório das áreas de construção permitidas nas parcelas que lhe deram origem, devendo manter-se todos os parâmetros enunciados neste regulamento, nomeadamente os que se referem a alinhamentos, número de pisos, número de estacionamento, bem como as restantes recomendações do Plano.

Artigo 50º

#### Elaboração e organização de projectos

1. Os projectos a submeter a apreciação Municipal devem incluir plantas e alçados de todo o quarteirão, na escala 1:200, que orientarão, nas suas linhas gerais, os projectos de outras parcelas dentro do mesmo quarteirão.
2. As plantas deverão conter cotas altimétricas e piquetagem georreferenciada dos cunhais dos edifícios.
3. Os alçados devem indicar também os materiais a empregar e respectivas cores.

Artigo 51º

#### Omissões

Em todos os casos omissos, a área do PDS sujeita designadamente ao Regulamento Geral de Construções e Edificações Urbanas, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

Artigo 52º

#### Dúvidas

Caberá à Câmara Municipal de Ribeira Brava por via de deliberação, o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Artigo 53º

#### Entrada em vigor

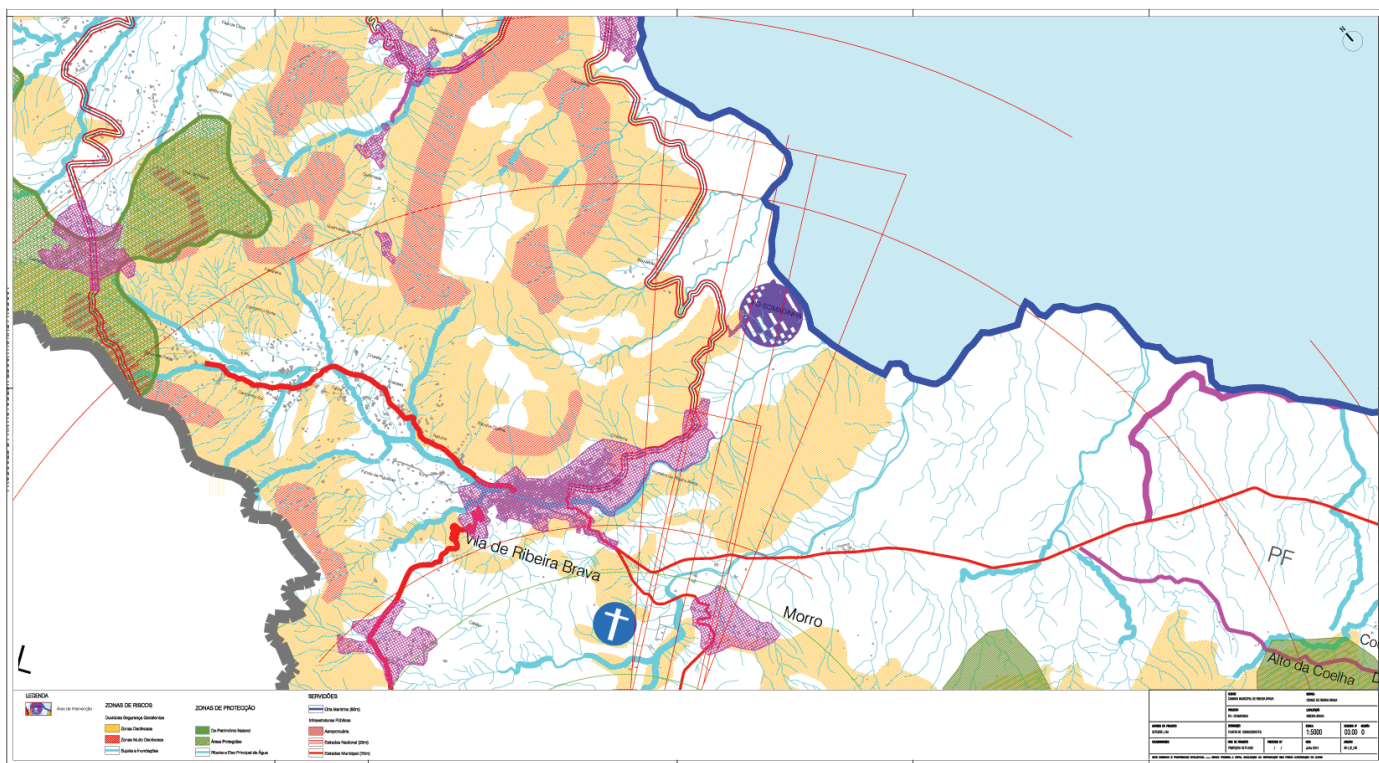
O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.



QUADRO DE ÁREAS		
<b>Área Total de Intervenção</b>		<b>(m2)</b>
		<b>75.815,34</b>
<b>Área Total de Parcelas</b>		
	Habitação	19.570,32
	Habitação, Comércio e Serviços	194,86
	Habitação e Comércio	2232,79
	Comércio	150
	Equipamento	3441,22
	<b>Σ =</b>	<b>25.589,19</b>
<b>Áreas de Domínio Público</b>		
	Arruamentos	9251
	Estacionamento Exterior	2497,48
	<b>Σ =</b>	<b>11748,48</b>
<b>Espaços Verdes</b>		
	Verde Público	
	Espaços a Arborizar	13.255
	Espaços a Ajardinar Exterior	5117
	<b>Σ =</b>	<b>18.372</b>
<b>Área de Equipamentos e Serviços Públicos</b>		<b>3441,22</b>
<b>Número de Lugares de Estacionamento no Exterior</b>		
	Para Ligeiros	201 Un
	Para Pesados	0 Un



PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT



O Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

**Portaria nº 51/2015**  
de 21 de Outubro

Desde sempre, e em todas as latitudes, a designação dos espaços públicos, lugares ou vias de comunicação esteve intimamente relacionada com valores culturais das populações, refletindo e perpetuando a importância histórica de fatos, pessoas, costumes, épocas e eventos, pelo que ela deve ser feita com base em critérios de rigor, coerência e isenção.

Para além da função histórico-cultural, a toponímia, cujo termo significa, etimologicamente, o estudo histórico e lingüístico da origem e evolução dos lugares, representa um eficiente sistema de referência geográfica de que o homem necessita e utiliza para localizar as atividades e os eventos no território. Por isso, as designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples mudanças de conjectura, não devendo ser influenciadas por critérios subjetivos ou fatores de circunstância, embora possam refletir alterações sociais importantes, com a devida ponderação e fundamentação.

Por seu turno, a toponímia, em conjunto com a numeração de polícia, constitui um elemento indispensável na orientação e comunicação entre as pessoas, e tem a função prática de identificar os imóveis, sobretudo no que concerne aos seus registos.

Para o efeito, o Governo através do Decreto-Lei nº 5/2012 de 28 de Fevereiro, que regula a toponímia a nível nacional e municipal e cria a Comissão Nacional de Toponímia (CNT), autoridade nacional em matéria de toponímia, funcionando como um órgão multidisciplinar e de natureza consultivo do membro do Governo responsável pela geodesia, cartografia

e cadastro, assumiu as suas próprias responsabilidades no que tange à normalização, compilação ou atribuição de topónimos a lugares, sítios e infra-estruturas de dimensão nacional ou internacional, que são da sua competência, ao mesmo tempo que obriga, estimula e apóia os municípios a dar um novo impulso na implementação massiva da toponímia municipal e numeração de polícia.

Para tanto, foi criada a CNT, através do diploma acima mencionado, que ordena a composição da CNT por Portaria do membro do Governo responsável pela Geodesia, Cartografia e Cadastro.

Assim, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 5/2012, de 28 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente Portaria define a composição da Comissão Nacional de Toponímia, adiante designada por CNT, criada nos termos do artigo 11º do Decreto – Lei nº 5/2012, de 28 de Fevereiro, que regula a Toponímia a nível Nacional e Municipal e cria a Comissão Nacional de Toponímia.

Artigo 2.º

**Composição**

A CNT é composta por 12 membros, com os direitos, deveres e impedimentos previstos na lei que regula a toponímia e no seu Regulamento Interno.

Artigo 3.º

**Membros da Comissão**

1. Integram a CNT, os representantes das seguintes instituições:

- a) Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT);
- b) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- c) Instituto Nacional de Estatística (INE);
- d) Instituto de Investigação do Património e Cultura (IIPC);
- e) Correios de Cabo Verde; e
- f) Especialistas e personalidades independentes (Geógrafos, Cartógrafos e Topógrafos, linguistas, planificadores, historiadores, antropólogos).

2. Integram ainda a CNT representantes dos seguintes Departamentos Governamentais:

- a) Ministério da Educação e Desporto (MED)

b) Ministério da Defesa (MD)

c) Ministério da Administração Interna (MAI)

d) Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima (MIEM)

e) Ministério da Justiça (MJ)

f) Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE)

3. Podem ser convidados para participar nos trabalhos da CNT outras instituições e personalidades independentes de reconhecido mérito, sempre que se mostrar necessário e relevante para o cumprimento da sua missão.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 16 de Outubro de 2015. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**